

POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À INADIMPLÊNCIA NO CONJUNTO CFESS-CRESS



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

Brasília (DF) - 2026

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À INADIMPLÊNCIA NO CONJUNTO CFESS-CRESS

Brasília, 2026
CFESS

1ª Edição

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Gestão Tecendo na Luta a Manhã Desejada (2014-2017)

PRESIDENTE

Maurílio Castro de Matos (RJ)

VICE-PRESIDENTE

Esther Luíza de Souza Lemos (PR)

1ª SECRETÁRIA

Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP)

2ª SECRETÁRIA

Daniela Castilho (PA)

1ª TESOUREIRA

Sandra Oliveira Teixeira (DF)

2ª TESOUREIRA

Nazarela Rêgo Guimarães (BA)

CONSELHO FISCAL

Juliana Iglesias Melim (ES)

Daniela Neves (DF)

Valéria Coelho (AL)

SUPLENTE

Alessandra Ribeiro de Souza (MG)

Josiane Soares Santos (SE)

Erlenia Sobral do Vale (CE)

Marlene Merisse (SP)

Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB)

Maria Bernadette de Moraes Medeiros (RS)

Solange da Silva Moreira (RJ)

2ª Edição

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Gestão Que nossas vozes ecoem vida-liberdade (2023-2026)

PRESIDENTA:

Kelly Rodrigues Melatti (SP)

VICE-PRESIDENTA:

Marciângela Gonçalves (AL)

1ª SECRETÁRIA:

Emilly Marques (ES)

2ª SECRETÁRIA:

Alana Barbosa Rodrigues (TO)

1º TESOUREIRO:

Agnaldo Engel Knevez (RS)

2ª TESOUREIRA:

Larissa Gentil Lima (MT)

CONSELHO FISCAL

Jussara de Lima Ferreira (RJ)

Angelita Rangel Ferreira (MG)

Elaine Amazonas Alves dos Santos (BA)

SUPLENTES

Ubiratan de Souza Dias Junior (SP)

Mirla Cisne Álvaro (RN)

Karen Albini (PR)

Tales Willyan Fornazier Moreira (MG)

Adriana Soares Dutra (RJ)

Iara Vanessa Fraga de Santana (CE)

Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB)

GRUPO DE TRABALHO (GT) 2023 - 2026:

Instituído pela Portaria Cfess Nº 31, de 12 de Abril de 2024. Pelo Cfess: Agnaldo Engel Knevez, Jussara de Lima Ferreira, Larissa Gentil Lima e as Assessorias: Coordenação de Relações Técnico-Institucionais - Adriane Tomazelli Ramos, Assessoria Jurídica - Vitor Silva Alencar e Assessoria Contábil - Vilmar Augusto de Medeiros e Pelos Cress: da Região Norte, Cress PA com Ana Miranda Cardoso; da Região Nordeste Cress CE com Ana Paula Silveira de Moraes Vasconcelos; da região Sudeste, Cress RJ com Marcella de Azevedo Pinto e Luciane Barbosa do Amaral Rangel,; da região Centro-Oeste Cress DF com Gislaine Andréa Almeida Medeiros; e, da região Sul, Cress PR com Ilda Lopes Witiuk.

Sumário

Notas Introdutórias	6
Aspectos normativos do pagamento das anuidades e do enfrentamento à inadimplência.	10
Parâmetros político-administrativos do Conjunto CFESS/CRESS no enfrentamento da inadimplência. .	14
Diretrizes.	18
Objetivos	20
Estratégias de enfrentamento à inadimplência: dimensões político-educativa e jurídico- normativa. .	22
Sugestões de ações para enfrentamento da inadimplência	32
Termos referenciais	34
Referências bibliográficas.	40



Notas Introdutórias



A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência do Conjunto CFESS-CRESS, lançada em 2017, resulta de um longo caminho trilhado pelo conjunto, que desde o século passado já demonstrava atenção a esse tema com a publicação, por exemplo, da Resolução CFESS n.º 361, de 8 de março de 1998 que instituiu as diretrizes para a política de combate à inadimplência a serem adotadas pelos CRESS¹.

A partir de 2006 esse movimento se intensificou tendo culminado nas seguintes ações:

Gestão 2008-2011: instituição em 2010 de um Grupo de Trabalho composto por conselheiras(os) do CFESS;

Gestão 2011-2014: ampliação em 2011 do GT com a inclusão de representação de um CRESS por região geográfica do país, tornando-se um GT Nacional;

Gestão 2014-2017: publicação da Resolução CFESS n.º 777/2016 e da Política Nacional de Enfretamento à Inadimplência como fruto do GT Nacional;

Gestão 2017-2020: realização de ações de monitoramento da implementação



da política recém aprovada;

Gestão 2020-2023: Levantamento realizado pelo CFESS sobre a implementação da política, tendo apresentado os resultados no 49º Encontro Nacional do Conjunto em 2022, que apontou como prioridade manter o debate no triênio seguinte.

Com base nessa deliberação, na Gestão 2023-2026, foi aprovado no 50º Encontro Nacional a instituição do Grupo de Trabalho Nacional para realizar estudos sobre a implementação da Política de Enfrentamento à Inadimplência do Conjunto CFESS/CRESS, com objetivo do fortalecimento das ações, atualização do texto da Política e definição de conceitos que a compõem, identificando as razões da inadimplência.

O GT, como uma de suas primeiras tarefas, solicitou um levantamento dos Conselhos Regionais sobre a situação da inadimplência, buscando, inclusive, ser explicativo nos conceitos pedidos, a fim de obter uma unidade nas respostas recebidas pelos Cress. Apesar das dificuldades na coleta das informações, que resultaram em algumas incongruências nos dados, o levantamento² realizado demonstrou que os Conselhos Regionais, em geral, enfrentam obstáculos na implementação da política. Isso ocorre, sobretudo pela dificuldade de compreensão e domínio dos conceitos, etapas e estratégias necessárias para o enfrentamento à inadimplência. Ou seja, aponta a evidência de que o problema não está no conteúdo da Política em si, mas na sua assimilação e aplicação prática.

No processo de consulta para as contribuições à versão revisada e atualizada da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no Conjunto CFESS-CRESS, recebemos respostas de 24 Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS): CRESS 2ª Região, CRESS 3ª Região, CRESS 4ª Região, CRESS 5ª Região, CRESS 6ª Região, CRESS 7ª Região, CRESS 8ª Região, CRESS 9ª Região, CRESS 10ª Região, CRESS 11ª Região, CRESS 12ª Região, CRESS 13ª Região, CRESS 14ª Região, CRESS 15ª Região, CRESS 16ª Região, CRESS 17ª Região, CRESS 18ª Região, CRESS 19ª Região, CRESS 20ª Região, CRESS 21ª Região, CRESS 22ª Região, CRESS 24ª Região, CRESS 25ª Região e CRESS 26ª Região.



Um debate levantado se refere ao nome da Política em si, com algumas sugestões de modificação para “Política de Incentivo à Adimplência”, na perspectiva de incorporar as dimensões afirmativas de princípios e político-pedagógica, que não implicaria a priori a não realização da função de fiscalização, nem em renunciar receitas por inação quanto à inadimplência. Foram observadas, também, as dificuldades em realizar ações sancionatórias na maioria dos Regionais, e isso se acentua quando não há ações de proximidade com a categoria, que possam evitar o não pagamento de anuidades e, até mesmo, as situações em que a dívida seja passível de captura pelos processos de execução fiscal. Na mesma linha, houve ponderações sobre o fato de que os processos de protesto e execução fiscal também tem sido pouco utilizados.

Todavia, dado à natureza tributária da cobrança de anuidade, ratifica-se que se trata de uma “Política de Enfrentamento à Inadimplência”, o que não exclui, em nenhuma hipótese, estratégias afirmativas e político-pedagógicas sobre a importância político-administrativa do pagamento à anuidade - tópico, inclusive demarcado na versão de 2016, que já possui uma perspectiva preventiva e nítida sobre seu escopo e finalidades. A política, então, se localiza na perspectiva de contemplar concepções políticas, mas, também, de enfrentar o que precisa ser enfrentado, com previsões jurídica, legais/normativas e de atitudes de cobrança ativa, o que impediria a adoção da nomenclatura, sobre incentivos, já que em sua essência deve definir regras de recuperação de créditos.

Outra consideração, a partir do levantamento realizado indica que não é o nome da política em si, que impacta sua não efetivação, mas, sim, as ações em todos os níveis que precisam ser implementadas pelo Conjunto Cfess-Cress. Assim, entende-se que a tarefa colocada se refere a pensar as estratégias para a sua materialização cotidiana, já que se trata de uma política vital para a existência do Conjunto CFESS/CRESS, em defesa das prerrogativas profissionais e do projeto ético-político profissional.



Com essas considerações, ratifica-se a afirmação contida na versão de 2016 sobre uma preocupação que reside na lógica de adoção de brindes e de incentivos para regularização de débitos, que não deve ser utilizada como mecanismos para estimular a inadimplência, como é feito no caso de outras instituições. Este mecanismo, além de reforçar uma lógica mercadológica incompatível com o projeto ético-político do Serviço Social, também esvazia o sentido do pagamento das anuidades enquanto tributo, que visam a assegurar a autonomia do Conjunto CFESS-CRESS na defesa da profissão e buscar um tratamento isonômico aos/às profissionais.

De todo modo, como uma estratégia, a revisão da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência é imprescindível para a publicação dessa segunda edição, com o objetivo de deixar o texto ainda mais didático e, tentar assim facilitar ainda mais a compreensão pelos Regionais quanto à sua implementação. A essa edição, portanto, foram agregadas outras categorias e conceitos importantes sobre o tema, atualizadas legislações tornando mais nítidas as etapas que envolvem o enfrentamento à inadimplência. A seguir os itens estão apresentados de forma mais detalhados com as etapas que envolvem o enfrentamento à inadimplência.





Aspectos normativos do pagamento das anuidades e do enfrentamento à inadimplência



O dever das(os) assistentes sociais, enquanto profissão regulamentada, realizarem o pagamento das anuidades decorre, em especial, de duas normas legais emanadas pelo Congresso Nacional. A Lei n.º 8.662/1993 e a Lei n.º 12.514/2011 que estabelecem o seguinte, respectivamente:

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

*VI - fixar, em assembleia da categoria, as **anuidades que devem ser pagas pelas(os) Assistentes Sociais;***

(...)



Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita as(os) Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.
Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Os órgãos de fiscalização do exercício profissional possuem natureza essencialmente pública. A receita, considerada tributo, se sujeita aos princípios do direito administrativo. **A anuidade constitui-se num tributo, cuja arrecadação é de responsabilidade do Conjunto CFESS-CRESS e do qual as entidades não podem abrir mão**, sob o risco de violarem o disposto nos Art. 3º a 11 da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 (Lei das Anuidades dos Conselhos de Profissão Regulamentadas), com suas atualizações dada pela 14.195/2021.

A obrigação de pagamento das anuidades decorre, portanto, da inscrição, não importando se há efetivo exercício profissional. As anuidades possuem natureza tributária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o que impõe o seu pagamento de forma compulsória pelas/os profissionais inscritas/os.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário e administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Ordem dos advogados do brasil - oab. Sanção. Suspensão. Interdito do exercício profissional. Infração disciplinar. Anuidade ou contribuição anual. Inadimplência. Natureza jurídica de tributo. Contribuição de interesse de categoria profissional. Sanção política em matéria tributária. Lei 8.906/1994. Estatuto da ordem dos advogados do brasil.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. (...)

(RE 647.885, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 27.04.2020)



A aludida Lei nº 12.514/2011 fixou, ainda, patamares para o pagamento das anuidades pelas pessoas físicas e jurídicas (art. 6º), bem como atribuiu ao Conselho Federal o poder normativo para estabelecer o *valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém- inscritos/as, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista* (§ 2º).

No Conjunto CFESS/CRESS, compete ao Encontro Nacional CFESS/CRESS *discutir, propor e aprovar, para efeito de homologação pelo CFESS, normas fixando limites e percentuais, prazo de pagamento de anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem pagos pelas(os) profissionais e pessoas jurídicas* (art. 24, V, da Resolução CFESS nº 469/2005). Ainda segundo os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da mesma norma:

Art. 63. (...)

Parágrafo 1º - Os parâmetros máximo e mínimo das anuidades, bem como as taxas, multas e outros a serem cobrados pelos CRESS, serão fixados no Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo 2º - Caberá à Assembleia da Categoria, convocada por cada Regional, fixar o valor das anuidades que devem ser pagas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas na jurisdição do CRESS, no próximo exercício, bem como formas de pagamentos e descontos, respeitados os parâmetros máximo e mínimo definidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Cumprindo a função regulamentadora fixada nas normas legais e regimentais, o CFESS expediu a Resolução CFESS nº 1.043/2023, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências. A norma estabelece os parâmetros máximo e mínimo (anexo I), o desconto para profissionais recém- inscritos/as (parágrafo único do art. 2º), os critérios de isenção para profissionais (art. 3º), as regras de parcelamento (parágrafo 3º do art. 1º), e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista (parágrafo 1º do art. 1º).



Além do mais, objetivando a recuperação de créditos, estabelece parcelamentos de 5 até 20 vezes, conforme o número de exercícios, para o pagamento de débitos inadimplidos (art. 5º). Ainda, a recuperação de créditos não pagos é objeto ainda de norma específica, a Resolução CFESS no 777/2016 e suas atualizações compiladas, que instituiu este documento, intitulado Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência do Conjunto CFESS/CRESS, que agora passa por sua revisão.

Observamos aqui algumas previsões normativas, especialmente o § 6º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 1.056/2024 estabelece que: “Os acréscimos referidos no parágrafo quarto do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.” E o § 4º do mesmo artigo detalha os acréscimos aplicáveis:

Parágrafo Quarto – A anuidade não paga em cota única até o décimo quinto dia de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II - Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Em relação às anuidades relativas a exercícios anteriores, destacamos que a mesma metodologia deve ser aplicada, conforme o § 5º da Resolução:

Parágrafo Quinto - As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Portanto, a aplicação de juros simples de 1% ao mês, de forma cumulativa, sobre o valor da anuidade atualizada representa a interpretação correta, em conformidade com o § 6º do artigo 1º da normativa em questão, ou seja, os juros devem ser acrescidos mês a mês, à medida que as parcelas são pagas, diferentemente da multa de 2% que incide uma única vez. Esses parâmetros de cobrança estão sendo compatibilizados nos sistemas integrados de gestão, visando a correta aplicação da norma vigente.





Parâmetros político-administrativos do Conjunto CFESS/CRESS no enfrentamento da inadimplência



A cada Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS delibera-se sobre os patamares máximo e mínimo dos valores das anuidades para o exercício de pessoa física, e o patamar único da anuidade para o exercício de pessoa jurídica. Com base nessa deliberação, o CFESS emite Resolução anual, que deve ser cumprida por todos os CRESS, a partir da definição dos valores fixos de anuidade em suas respectivas assembleias.

A assembleia geral da categoria fixará o valor das anuidades dentro dos parâmetros determinados no Encontro Nacional, tendo sempre em conta a realidade administrativo- financeira do CRESS e a responsabilidade da gestão com a sustentabilidade financeira da entidade.



A anuidade, que é instituída por lei, possui natureza jurídica tributária. Logo, o pagamento e a respectiva cobrança são compulsórios. A inscrição nos CRESS, ainda que por tempo limitado ao longo de um ano, gera a obrigatoriedade do pagamento da anuidade, independente do efetivo exercício profissional.

No cotidiano dos CRESS, é comum a alegação, pelas(os) profissionais, de que a inadimplência da anuidade decorre do fato de não estarem atuando na área. No entanto, tal alegação não encontra respaldo normativo, uma vez que a(o) profissional que mantenha sua inscrição ativa está sujeito/a ao pagamento da anuidade, cabendo ações explicativas por parte do Conjunto acerca das possibilidades que a(o) profissional tem diante dessas situações.

Conforme disposto na Resolução CFESS n.º 1.014/2022 (arts. 22 a 24), existe a possibilidade de solicitação do cancelamento da inscrição de pessoa física, desde que não esteja exercendo qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional da(o) assistente social. No caso da inscrição de pessoa jurídica, que não mantenha ações com finalidade básica em Serviço Social, também pode ser feito o cancelamento com fundamento nos artigos 14 a 18 da Resolução CFESS n.º 1.015/2022.

Para além da obrigatoriedade, o pagamento da anuidade constitui-se em um importante pilar para a implementação das ações dos Conselhos no âmbito da fiscalização profissional, na melhoria das condições éticas e técnicas do trabalho profissional e na defesa das bandeiras de lutas, reforçando a articulação entre as dimensões administrativo-financeira e ético-política.

Considerando essas dimensões, o Conjunto CFESS-CRESS tem adotado mecanismos, tais como descontos na quitação da anuidade à vista, de parcelamento da anuidade do ano em várias vezes, para possibilitar à(ao) profissional o pagamento deste tributo. Ele é, praticamente, a única receita dos órgãos de fiscalização profissional e consequentemente, possibilita o fortalecimento da profissão.



Nesse sentido, a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência necessita do envolvimento de todas(os): conselheiras(os), trabalhadoras(es) do Conjunto, incluindo assessoras(es), prestadoras(es) de serviços, assistentes sociais de base e categoria em geral.

No âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, de acordo com a distribuição de responsabilidades, as comissões que atuam nas questões relacionadas ao administrativo- financeiro têm, como uma de suas atividades, o acompanhamento das receitas dos Conselhos e a proposição de medidas e estratégias políticas, administrativas e legais que mantenham a capacidade de arrecadação. À Tesouraria do CRESS compete realizar o acompanhamento e a fiscalização da receita, inclusive propondo adoção de medidas que mantenham a capacidade de arrecadação.

A Comissão de Enfrentamento à Inadimplência, que deve ser constituída em cada CRESS, com essa ou com outra nomenclatura, tem o objetivo de implementar e monitorar as ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência e deve ser constituída por conselheiras(os), assistentes sociais da base e trabalhadoras(es) do CRESS, nomeadas(os) mediante publicação de portaria, articulada com os demais conselheiras(os), todas as comissões existentes no CRESS e assessorias contábil e jurídica.

A complexidade das questões relacionadas ao enfrentamento à inadimplência envolve as dimensões político-educativa e jurídico-normativa e exige investimento das direções do Conjunto CFESS-CRESS, abrangendo gestão do trabalho, relação CRESS e profissionais, aplicação e conhecimento das normativas em vigor e aperfeiçoamentos de acompanhamento e monitoramento, a fim de uniformizar ações e entendimentos, sem engessar ou comprometer a autonomia do Regional, em consonância com a responsabilidade dos CRESS e do CFESS neste processo.



Alguns CRESS implementam a modalidade de pagamento via cartão de crédito, considerando que há uma aceitação, pelas(os) profissionais, desta modalidade, o que facilita a efetivação do procedimento de cobrança. No entanto, ressalta-se a necessidade de atenção em função das exigências administrativas e jurídicas e, sobretudo, a crítica à lógica que sustenta este tipo de modalidade como instrumento de extorsão do capital financeiro, inclusive nos procedimentos de contratação da operadora. Importante destacar ainda que no caso de o Regional optar pelo uso do cartão, não podem ser repassados para a(o) profissional os custos administrativos com a operadora. Além disso, ao optar, o regional deve, também, atentar-se para os procedimentos de repasse da cota-parte ao Cfess, dado que as operadoras, nem sempre, são contempladas nos convênios bancários já estabelecidos.

São múltiplas as determinações que geram a situações de inadimplência, na sociedade e na categoria, exigindo do Conjunto CFESS-CRESS o desenvolvimento de ações que considerem as particularidades e articulem as dimensões político-educativa e jurídico- normativa, além dos princípios éticos que regem a profissão.





Diretrizes



O enfrentamento à inadimplência no Conjunto CFESS-CRESS deve pautar-se nas seguintes diretrizes:

- Compromisso com os princípios do projeto ético-político da profissão;
- Consolidação dos princípios e compromissos que sustentam o projeto ético-político da profissão, bem como o compromisso com a classe trabalhadora;
- Fortalecimento da fiscalização do exercício profissional como ação precípua do Conjunto, assumindo-a como uma ação que repercutirá em melhores condições éticas e técnicas para o exercício profissional e na qualidade dos serviços acessados pelas(os) usuárias(os);
- Afirmação e visibilidade da natureza das entidades que compõem o Conjunto CFESS- CRESS e de conquistas relacionadas à própria autonomia em relação às ações coercitivas do Estado, mesmo sendo uma entidade de natureza autárquica;
- Defesa de gestão democrática e transparente do Conjunto CFESS-CRESS;
- Respeito às diversidades Regionais e à autonomia do CFESS e dos CRESS;
- Solidariedade como um instrumento fundamental, que contribui no



desempenho das atividades do Conjunto CFESS-CRESS;

- Indissociabilidade entre ações político-educativas e jurídico-normativas no enfrentamento à inadimplência.





Objetivos



OBJETIVO GERAL:

- Enfrentar a inadimplência do Conjunto CFESS-CRESS, considerando as dimensões político-educativa e jurídico-normativa, a fim de fortalecer o projeto ético-político profissional.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Potencializar e instrumentalizar as ações do Conjunto CFESS-CRESS, nos diferentes espaços de atuação, para garantir o enfrentamento da inadimplência;
- Adotar mecanismos que permitam a aproximação das(os) profissionais que se encontram inadimplentes com o Conjunto CFESS-CRESS;
- Potencializar a articulação entre os diferentes setores e comissões dos CRESS;
- Estabelecer procedimentos uniformes e organizados de controle, cobrança e negociação dos débitos nos CRESS;
- Monitorar e avaliar as ações de enfrentamento à inadimplência realizadas



pelos CRESS, de forma sistematizada e regular;

- Fortalecer, junto às(aos) assistentes sociais, a relação intrínseca existente entre os recursos financeiros do Conjunto CFESS-CRESS e as ações em defesa da profissão de assistente social;
- Reafirmar o caráter político-pedagógico da anuidade, através de espaços de participação permanentes que permitam a informação e a implicação da categoria nos processos de manutenção das estruturas e existência das entidades que compõem o Conjunto CFESS-CRESS.





Estratégias de enfrentamento à inadimplência: dimensões político-educativa e jurídico-normativa



Implementar a Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência exige o fortalecimento de um conjunto de ações e estratégias desenvolvidas por todos os sujeitos envolvidos.

Destaca-se a importância de potencializar ações que deem concretude à Política Nacional de Fiscalização, à Política Nacional de Comunicação e ao desenvolvimento de uma gestão comprometida com o atendimento de qualidade à categoria, com celeridade nos encaminhamentos e atendimentos às demandas apresentadas por profissionais, com uniformidade e segurança nas ações desenvolvidas e com a sustentabilidade das entidades.



Envolve também o fato de que a gestão das entidades é regida pelos princípios da administração pública, com destaque para a democratização, transparência e zelo na utilização de recursos públicos.

Nesse sentido, esta Política, instituída pela Resolução n.º 777/2016 e demais alterações consolidadas, apresenta como estratégia a articulação entre as dimensões político-educativa e jurídico-normativa intrínsecas e transversais a todas as ações do Conjunto do CFESS-CRESS, voltadas tanto ao exercício de pessoas físicas, quanto ao exercício de pessoas jurídicas. A perspectiva de totalidade é fundamental nesse processo, sob o risco de fragmentarmos concepções e ações. Nessa direção o Conjunto CFESS-CRESS deve buscar o aperfeiçoamento dos procedimentos utilizados nas práticas cotidianas referentes ao enfrentamento da inadimplência.

Pensar o enfrentamento à inadimplência a partir das dimensões político-educativa e jurídico-normativa está alinhado aos princípios ético-políticos do Serviço Social e à perspectiva de conselho profissional que defendemos. Isso significa compreender que as ações desenvolvidas pelos Conselhos Regionais devem ser, prioritariamente, preventivas. Contudo, isso não exclui a necessidade de que os CRESS, conforme previsto nas normativas vigentes, utilizem estratégias legais de cobrança.

A DIMENSÃO POLÍTICO-EDUCATIVA: A dimensão político-educativa refere-se ao desenvolvimento de práticas preventivas voltadas à sensibilização das(os) profissionais quanto a importância da regularidade junto ao CRESS, com o objetivo de evitar situações de inadimplência, bem como alertar aquelas(es) que já se encontram nessa condição a regularizarem sua situação. Tal dimensão se expressa principalmente por meio das seguintes estratégias:

- Monitoramento permanente dos pagamentos das anuidades no sistema;
- Atualização dos dados cadastrais das(os) profissionais;
- Disponibilização do boleto e envio de lembretes de pagamento à/ao profissional durante o ano do vencimento da cobrança;



- Sensibilização e orientação, por ocasião dos contatos das(os) profissionais com o CRESS, como nos eventos de entrega do documento de identidade profissional, nos grupos de trabalho e reuniões das comissões ampliadas e núcleos, nas ações de fiscalização, nas visitas e palestras nas instituições, nos eventos e movimentos realizados com a categoria, e nos encontros com as(os) formandas(os);
- Utilização dos instrumentos de comunicação institucional (e-mails, sites, redes sociais etc.) para informar a(o) profissional da obrigação do pagamento da anuidade, da sua importância para o financiamento das ações do Conjunto CFESS- CRESS e para prestar contas do trabalho feito com os recursos arrecadados;
- Utilização de linguagem acessível, bem como, recursos que facilitem a apreensão das informações contábeis/financeiras nos momentos de assembleia e prestações de contas, a fim de que a totalidade do regional possa ser assimilada pela categoria que é, também, responsável coletivamente, pelo patrimônio do Conjunto Cfess-Cress ao Serviço Social brasileiro.

A dimensão **JURÍDICO-NORMATIVA** refere-se a medidas de efetivação de cobrança pelos CRESS fazendo cumprir a compulsoriedade do pagamento da anuidade pelas(os) profissionais. Importa destacar que as medidas jurídico-normativas só devem ser efetivadas no esgotamento das ações político-educativas e que não podem ser compreendidas como primeiras estratégias de cobrança, com o risco de invertermos a lógica contida nos documentos que orientam as ações do Conjunto Cfess-Cress. Tal dimensão se expressa principalmente por meio das seguintes estratégias:

- Notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas. A notificação deve conter a indicação explícita da situação de inadimplência, detalhando os meios permitidos pela normativa do Conjunto



CFESS-CRESS para quitação ou negociação do débito. Devem ser utilizados meios lícitos disponíveis, como correio, e-mail e aplicativo de mensagens, dentre outros, desde que seja possível confirmar expressamente o recebimento (AR, e-mail com confirmação de leitura, confirmação de recebimento voluntário em aplicativo de mensagem etc.). A notificação deve especificar as medidas coercitivas cabíveis em âmbito administrativo (inscrição na dívida ativa, protestos, etc.) e judicial (execução fiscal);

- Inscrição na dívida ativa, etapa obrigatória para a geração Certidão de Dívida Ativa
- – CDA, será realizada no sistema próprio do Conjunto para gestão do cadastro e da situação financeira das(os) profissionais inscritas(os). A CDA deve conter o nome da(o) devedora(devedor) e o endereço, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e a multa, o fundamento normativo da dívida, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo (§ 5º e
- § 6º do art. 2º da Lei no 6.830/1980). Deve ser utilizada como título para realização do protesto em cartório (parágrafo único do art. 1º da Lei no 6.830/1980);
- Utilização de instrumentos administrativos de cobrança, protesto e inclusão em cadastro de inadimplentes (por exemplo o CADIN, previsto na Lei Federal 10.522/2022 e Ofício Circular SEI nº 1.734/2003/MF, Ofício Circular CFESS nº 159/2023 e Portaria PGFN nº 819/2023). Deve ser estabelecida parceria formal com instituto de protesto para viabilizar a realização da cobrança cartorial;
- Procedimento judicial de execução fiscal. Para utilização dessa modalidade de cobrança deve ser verificado se o débito alcança o patamar mínimo para ajuizamento da ação e devem ser cumpridos os requisitos da Lei no 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como Resolução CNJ 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema



1184 da repercussão geral pelo STF. Por se tratar de uma medida judicial, deve, necessariamente, ter o acompanhamento da assessoria jurídica do regional, de modo a garantir o cumprimento dos ritos necessários;

A estratégia de articulação das dimensões político-educativa e jurídico-normativa deve perpassar a dinâmica organizativa do Conjunto CFESS-CRESS, especialmente no âmbito de suas comissões. A complexidade e o dinamismo das questões apresentadas exigem uma constante e qualificada infraestrutura, envolvendo aspectos relacionados à gestão do trabalho, equipamentos, investimento em capacitação, além das ações conjuntas do Conjunto CFESS-CRESS. Nesse sentido, é possível pensar em ações abrangendo diferentes âmbitos de atuação, em consonância com o art. 3º da Resolução CFESS n.º 777/2016, quais sejam: administrativo- financeiro; comunicação; orientação e fiscalização profissional; e educação permanente.

Compreende-se que esses quatro âmbitos perpassam as duas dimensões, pois mesmo quando a(o) profissional está em situação de inadimplência, ações no âmbito da educação permanente, por exemplo, são estratégicas para incentivá-la(lo) a buscar o CRESS e realizar uma negociação.

NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO:

- Otimizar as ações da Comissão de Enfrentamento à Inadimplência dos CRESS, com planejamento das ações, definição de metas, monitoramento, considerando as articulações com conselheiros/as, assessorias, trabalhadores/as e outras comissões do CRESS;
- Estabelecer e/ou potencializar a adoção de rotinas e fluxos de atendimento ao/à assistente social que busca o CRESS, visando a socializar informações referentes à atualização de dados cadastrais, solicitação de cancelamento, procedimentos referentes à quitação de débito, consequências da



inadimplência;

- Estabelecer e/ou potencializar procedimentos que visem ao monitoramento do pagamento da anuidade ou do pagamento das parcelas de renegociação no sistema, como envio de mensagens eletrônicas, proposta de pagamentos, conforme anuidade pendente, emissão de correspondência de cobrança, contatos telefônicos, entre outros;
- Estabelecer procedimentos que visem à atualização de dados cadastrais de profissionais, com o destaque para os dados referentes aos contatos de telefone, endereços de residência e trabalho e e-mails;
- Estabelecer interface com atualização cadastral, acompanhando as diferentes condições de inscrição profissional, com o objetivo de não gerar cobrança indevida;
- Formar, de forma sistemática e contínua, os/as trabalhadores/as e conselheiros/as para questões relacionadas à temática, envolvendo as dimensões político-pedagógica e legal- normativa desta política;
- Estabelecer ou potencializar diferentes procedimentos de cobranças, conforme situação de inadimplência, considerando o quantitativo de anuidades, atos normativos vigentes e as diretrizes estabelecidas nesta Política;
- Favorecer ações de socialização de informações entre os CRESS e entre o CFESS e os CRESS, com adoção de mecanismos como fóruns virtuais, elaboração de material de comunicação, acesso a atos normativos de forma facilitada, dentre outras;
- Monitorar o vencimento dos débitos, visando a prevenir a ocorrência da prescrição;
- Divulgar a arrecadação e aplicação dos recursos com a respectiva prestação de contas, na forma da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei n.º 12.527/2011;
- Manter a padronização da base cadastral (Resolução CFESS no 1029/2023) e corrigir eventuais inconsistências;
- Identificar, classificar e dar baixa administrativa nos débitos considerados



irrisórios (vide parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução CFESS no 777/2016);

- Classificar os débitos considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido, para que não venham a ser objeto de ação judicial, em consonância com a resolução CFESS 1047/2023;
- Monitorar os casos de óbitos de profissionais e de pessoas jurídicas extintas, promovendo a baixa de eventuais débitos, através de possíveis convênios ou parcerias com cartórios, órgãos de registro e sistemas públicos para recebimento automático dessas informações e de atualização cadastral sistemática, garantindo que os registros do conselho estejam sempre alinhados com a realidade;
- Promover a baixa de profissionais falecidos e de pessoas jurídicas extintas;
- Identificar e estabelecer parcerias institucionais que viabilizem novos mecanismos de cobrança e promovam a higidez da base cadastral.

NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO

- Utilizar os canais de comunicação com a categoria, como informativos eletrônicos, jornais, rede sociais, mala direta, sobre a importância do enfrentamento à inadimplência, abrangendo as dimensões político-educativa e jurídico-normativa e relacionando com as frentes de atuação do Conjunto CFESS-CRESS;
- Disponibilizar, o acesso online para emissão de boleto;
- Criar estratégias de comunicação específicas para os/as recém-inscritos/as no Conselho, a fim de prevenir situações de inadimplência;
- Orientar a categoria quanto às hipóteses normativas de cancelamento e de isenção, evitando novos débitos e possibilitando a exclusão de créditos, respectivamente.
- Elaborar material informativo à categoria sobre o tema, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Comunicação do Conjunto;



- Produzir instrumentos e ações de comunicação que deem visibilidade às resoluções do Conjunto que versem sobre a temática, além de enfatizar as campanhas e as estratégias para politizar a inserção dos/as profissionais no CRESS, também por meio do pagamento das anuidades.

NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL:

- Promover ações preventivas, considerando as diferentes dimensões da Política Nacional de Fiscalização, na perspectiva de defesa, valorização e fortalecimento da profissão, a exemplo de realização de abordagens e palestras no ato de entrega do documento de identidade profissional aos/às assistentes sociais;
- Potencializar ações preventivas de enfrentamento à inadimplência nas ações de fiscalização, visitas às instituições e contato com os/as profissionais e empregadores/as, alertando para as consequências deste fato;
- Fortalecer ações que promovam articulações e debates junto aos/às estudantes e unidades de formação acadêmica sobre o significado da anuidade, o papel do Conjunto CFESS-CRESS, a concepção ampliada de fiscalização profissional adotada pelo Conjunto.

NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE

- Abordar, sempre que possível, nas ações de Educação Permanente, o debate acerca do significado político e normativo das anuidades;
- Aproximar a categoria do cotidiano do Conjunto CFESS-CRESS, visando à defesa da profissão, ao fortalecimento da identidade profissional e do projeto ético-político;
- Potencializar ações que possam enfrentar a inadimplência é o desafio coletivo, entendendo o/a assistente social como trabalhador/a assalariado/a, vivendo a precarização das relações de trabalho e as restrições no acesso aos direitos sociais no país. Ao mesmo tempo,



coloca-se o desafio de sensibilizar este/a trabalhador/a para o sentido do recolhimento de um tributo essencial para a sustentação dos órgãos de fiscalização da categoria e, consequentemente, ao fortalecimento da profissão, para além de uma obrigação legal.

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O monitoramento e a avaliação têm caráter permanente e sistemático e devem ser realizados com base no planejamento de ações voltadas para o enfrentamento à inadimplência no âmbito de cada Conselho. Esse processo envolve a adoção de indicadores qualitativos e quantitativos e deve estabelecer instrumentos que operacionalizem estas ações.

Para os indicadores quantitativos, considerar-se-ão os diferentes aspectos, como: número de profissionais contemplados/as pelas ações de caráter educativo e as ações de cobrança; número de negociações realizadas, tipos de parcelamento, tipos de modalidades de cobrança, tipos de abordagens, número de ações realizadas pelos CRESS, dentre outros.

Para os indicadores qualitativos, considerar-se-ão os diferentes aspectos, como: divulgação das ações de enfrentamento à inadimplência, receptividade junto aos/às profissionais, adesão dos/as profissionais à negociação de seu débito, articulação com outras comissões e frentes de atuação, dentre outros.

Caberá aos Conselhos Fiscais, bem como às Comissões de Enfrentamento à Inadimplência, observar os itens abaixo, de modo a compor o monitoramento das ações:

- Índice de profissionais inadimplentes: relação entre os/as profissionais em situação de inadimplência (ativos pagantes inadimplentes em relação à débitos parciais ou integrais) e os/as profissionais ativos pagantes;
- Índice de Inadimplência anual: relação entre capacidade total de arrecadação a partir do total de profissionais ativos pagantes e a efetiva



arrecadação, considerando profissionais ativos pagantes inadimplentes e profissionais cancelados e/ou remidos com débito;

- Cobertura de informes sobre inadimplência: relação entre os/as profissionais em situação de inadimplência e os/as profissionais notificados da situação de inadimplência;
- Cobertura de execução de cobranças: relação entre as cobranças já realizadas e as cobranças aptas a serem realizadas;
- Abrangência de negociações: relação entre profissionais que realizaram negociação e profissionais em situação de inadimplência;
- Porcentagem de negociações efetivadas: relação entre negociações realizadas e negociações pagas - mensuração trimestral;
- Impacto na receita do Conselho: relação entre o valor arrecadado com o pagamento dos débitos e a receita total do Conselho.

A proposta também abrange acompanhamento sistemático pelos Conselhos Fiscais do CFESS e do CRESS correspondente, respeitando a autonomia das entidades, visando a contribuir na adoção de uma cultura, pelos CRESS, que prime pela organização, sistematização e frequência no desenvolvimento de ações que deem visibilidade ao trato pedagógico da inadimplência bem como no enfrentamento à inadimplência. Destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento das ações, de socialização das ações desenvolvidas e de potencialização e incentivo de ações exitosas entre os CRESS.





Sugestões de ações para enfrentamento da inadimplência

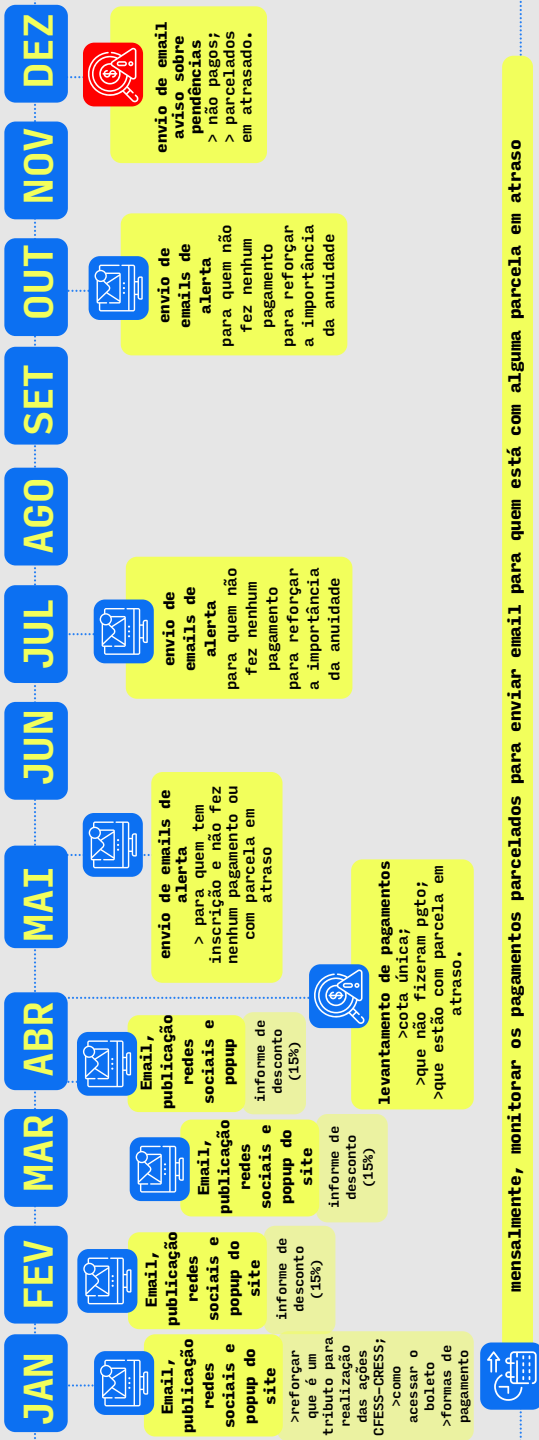
No diagrama a seguir constam sugestões de como dar cumprimento à algumas das estratégias dispostas na Política, cabendo a cada Regional adaptar a partir da sua realidade.



SUGESTÕES DE AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA



PARA VENCIMENTO DA COBRANÇA



PARA DÉBITOS VENCIDOS (ANUIDADES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)

1º TRIMESTRE

Levantamento de situações de assistentes sociais com inscrição inadimplência

2º TRIMESTRE

Notificação formal para oportunizar a quitação/ negociação voluntária.

3º TRIMESTRE

> Inscrever débitos em dívida ativa;

> realizar protestos;

> realizar execução fiscal.

4º TRIMESTRE

Atualizar dados para balanço dos resultados obtidos com as ações de cobrança e definir novas ações

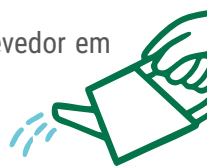


Termos referenciais



Para uniformização do entendimento de terminologias utilizadas nesta Política, consideram-se os seguintes conceitos:

- I. **Anuidade:** quantia paga anualmente a uma instituição, para cumprimento de obrigação formalmente instituída;
- II. **Certidões:** a Certidão Negativa de Débitos é o documento emitido pelo órgão público competente, dando prova da inexistência de pendências e débitos tributários do contribuinte. Quando constam pendências ou dívidas, a certidão emitida é a chamada Certidão Positiva de Débitos. A chamada “Certidão Positiva com efeitos de Negativa”, que produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, é emitida quando conste a existência de créditos não vencidos, o curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- III. **Certidão de Dívida Ativa:** atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial que embasa uma execução fiscal;
- IV. **Cobrança indevida:** ocorre quando o credor cobra o devedor em



momento inoportuno (antes de vencida a dívida ou quando já não for mais exigível), em quantidade superior à devida, ou quando a cobrança é feita mesmo após a quantia já ter sido paga. Ou seja, trata-se de cobrança injusta, e caso a quantia venha a ser paga, deverá ser devolvida na forma da legislação;

- V. **Conciliação:** é um meio alternativo de Resolução de conflitos, em que as partes confiam a uma terceira pessoa, o/a conciliador/a, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. A conciliação judicial se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador/a o/a próprio/a juiz/a do processo ou conciliador/a treinado/a e nomeado/a. No caso dos tributos, é vedada a renúncia de valores durante a conciliação (judicial ou não), mesmo que de juros e multa, visto que se trata de tributo e sua renúncia só pode ocorrer quando norma prévia expressamente autorizar;
- VI. **Dívida ativa:** é o conjunto de débitos de pessoas jurídicas e físicas com órgãos públicos, não pagos espontaneamente, de natureza tributária ou não;
- VII. **Execução fiscal:** procedimento especial em que a Fazenda Pública requer, de contribuintes inadimplentes, os débitos inscritos em dívida ativa, utilizando-se do Poder Judiciário;
- VIII. **Fato gerador:** O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício; salvo inscrições ativas de remidos;
- IX. **Inadimplência:** não pagamento da anuidade de exercícios anteriores, ou parte delas;
- X. **Inscrição na Dívida Ativa:** ato administrativo vinculado, em razão do qual é feito o assentamento do crédito para com a Fazenda Pública, tendo como consequência a apuração da liquidez e certeza do débito, a publicidade da dívida e a impossibilidade de



o contribuinte obter certidão negativa de débito;

- XI. **Lançamento tributário:** procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
- XII. **Obrigação acessória:** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;
- XIII. **Obrigação principal:** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro) e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;
- XIV. **Prescrição:** é a perda da proteção jurídica ao exercício de determinado direito em função do decurso do prazo. No âmbito tributário, a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11 (Informativo 597). Para atingir o valor mínimo estabelecido pela lei computam-se, além das anuidades atrasadas, as multas, juros e correção monetária;
- XV. **Protesto:** nos termos da Lei 9492 de 1997, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na



tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados. O protesto tem como efeitos: na esfera judicial, o/a credor/a terá em seu poder a prova formal, revestida de veracidade e fé pública, de que o/a devedor/a está inadimplente ou descumpriu sua obrigação. Já no âmbito extrajudicial, o protesto interessará a quem realiza empréstimos ou financiamentos, pois estas pessoas (físicas ou jurídicas) desejam saber a real capacidade da outra parte, no que tange ao cumprimento de suas obrigações. Atenção: não confundir o referido protesto (extrajudicial) com o protesto judicial, que é uma medida usada para prevenir responsabilidades e evitar os efeitos da prescrição sobre os direitos;

- XVI. Renúncia tributária:** situação excepcional prevista na norma, que beneficia determinado grupo, causando redução da arrecadação potencial e aumento da disponibilidade econômica do/a contribuinte;
- XVII. Termo de inscrição em Dívida Ativa:** é o documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da Dívida Ativa;
- XVIII. Tributo:** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada;
- XIX. Inscritos/as totais:** Significa o número total de inscrições efetuadas nos Regionais, ao longo dos anos de sua existência, independentemente de sua situação perante o Regional (se



cancelado, suspenso, interrompido etc.);

- XX. Inscritos/as ativos:** Significa o número de inscrições que se mantém, nos Regionais, com a situação ATIVA, independentemente de sua situação de adimplência / inadimplência;
- XXI. Inscritos/as ativos/as remidos/as:** Significa o número de inscrições que se mantém, nos Regionais, com a situação ATIVA, porém dizem respeito à profissionais com mais de 60 anos e que, portanto, de acordo com a Resolução CFESS 427/2002, estão DISPENSADOS/AS do pagamento de suas anuidades;
- XXII. Inscritos/as pagantes:** Significa o número total de inscrições que se mantém, nos Regionais, com a situação ATIVA, mas, desconsiderando o total de REMIDOS/AS, ou seja, para ATIVOS/AS PAGANTES considera-se o número de assistentes sociais que possuem o dever de pagar a anuidade, independentemente de sua condição de adimplência/ inadimplência junto ao Regional;
- XXIII. Débitos irrisórios:** aqueles até 40% (quarenta por cento) do valor vigente do patamar mínimo da anuidade de pessoa física;
- XXIV. Débitos irre recuperáveis:** aqueles os quais haja decisões judiciais pacificadas em tribunais superiores; devidos por pessoa jurídica extinta ou baixada no CNPJ; considerados prescritos, na forma da legislação e da jurisprudência vigentes;
- XXV. Débitos de difícil recuperação:** aqueles os quais na ocorrência de resultados negativos em buscas de bens no curso da execução fiscal ou em outros processos; quando o(s) único(s) bem(ns), valores e rendas localizados(s) no curso da execução for(em) impenhorável(eis) por força de lei ou de decisão judicial; aqueles que estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos, sem resultado efetivo das medidas administrativas de cobrança e sem a instauração de cobrança judicial; arquivados por decisão judicial há mais de 3 (três) anos; quando a situação econômica



do devedor não gera capacidade de pagamento suficiente para quitação integral das suas dívidas, conforme análise documental que comprove a situação de hipossuficiência do/a devedor/a;

XXVI. Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD: deverá ser realizada anualmente, pelos CRESS, cuja metodologia é baseada na média percentual dos recebimentos ao longo dos 03 (três) últimos exercícios anteriores, ao que incidirá a provisão que está sendo calculada;

XXVII. Acordo: Ajuste voluntário realizado entre o/a profissional inadimplente com o CRESS para regularizar sua situação financeira. Deve ser precedido da assinatura de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”, possibilitando o parcelamento de 5 a 20 vezes, conforme os parâmetros fixados na Resolução CFESS que dispõe sobre anuidades e taxas. Em caso de descumprimento, a norma permite o reparcelamento por até mais duas ocasiões. Após o parcelamento e até dois (re) parcelamentos, o valor remanescente deverá ser quitado de forma integral, sem a possibilidade de nova negociação.





Referências bibliográficas



BRASIL, Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12514.htm. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL, Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL, Lei n.º 8.662, de 07 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm.



BRASIL. Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021 – altera a Lei n.º 12.514/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm.

CFESS, Resolução n.º 354, de 17 de dezembro de 1997. Dispõe sobre procedimentos formais que deverão ser utilizados para efeito da aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional do/a assistente social por débito.

CFESS, Resolução n.º 582, de 1 de julho de 2010. Regulamenta a Consolidação das Resoluções Regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS. Disponível em <http://www.CFESS.org.br/arquivos/582-2010-compilada-alteracoes.pdf>.

CFESS, Resolução n.º 1048, de 11 de outubro de 2023. Dispõe sobre a avaliação das carteiras de recebíveis e provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em <https://www.CFESS.org.br/arquivos/1048.pdf>

CFESS, Resolução n.º 1048, de 11 de outubro de 2023. Dispõe sobre a avaliação das carteiras de recebíveis e provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em <https://www.CFESS.org.br/arquivos/1048.pdf>

CNJ, Resolução n. 547, com redação dada pela Resolução n. 617/2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1256372025032167dd6205a1d1a.pdf>

TCU, Acórdão Tribunal de Contas da União 2402/2022.

Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A240completo/*/UMACORDAO%253A2402%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



TCU, Acórdão Tribunal de Contas da União 369/2023. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A369%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À INADIMPLÊNCIA NO CONJUNTO CFESS-CRESS



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

Brasília (DF) - 2026

